

Art. 101º. O ingresso de animais em estabelecimento de criação certificado ou em certificação para a condição de livre de brucelose fica condicionado a terem origem em estabelecimento de criação livre de brucelose ou à realização de dois testes de diagnóstico para brucelose, cumprindo os seguintes requisitos:

I - Os dois testes deverão ter resultado negativo;

II - O primeiro teste deverá ser realizado durante os trinta dias que antecedem o embarque e o segundo teste até sessenta dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de trinta dias entre testes, sendo que os animais deverão permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;

III - Caso não seja possível manter os animais isolados no estabelecimento de criação de destino, os dois testes poderão ser efetuados durante os sessenta dias que antecedem o embarque, num intervalo de trinta a sessenta dias entre testes; e

IV - Os testes serão realizados por médico veterinário habilitado ou por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

PARÁGRAFO ÚNICO. Animais oriundos de propriedade livre, que retornam de aglomerações, ficam excluídos da obrigatoriedade de realização dos testes especificados no caput deste artigo.

Art. 102º. A manutenção do certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose fica condicionada à realização e apresentação na Unidade Local da ADEPARÁ, onde a propriedade mantém cadastro, os testes de rebanho negativos para diagnóstico de brucelose com intervalos máximos de doze meses.

Art. 103º. O prazo para apresentação dos testes referidos no art. 96 desta Portaria poderá ser prorrogado por um período máximo de sessenta dias quando da necessidade de realizar novo teste de diagnóstico para brucelose em animais que apresentem resultado inconclusivo no teste para manutenção da certificação.

Art. 104º. O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local da ADEPARÁ a data de colheita de sangue para realização dos testes mencionados nos arts. 94 e 96 desta Portaria, com antecedência mínima de sete dias, para fiscalização do MVO.

Art. 105º. Para qualquer finalidade de trânsito, deverá constar no campo 17 da GTA a informação de que os animais são procedentes de Propriedade Livre de Brucelose.

Art. 106º. A detecção de lesões sugestivas de brucelose durante a inspeção sanitária post-mortem de animais provenientes de estabelecimento de criação livre de brucelose implica no envio de amostras das lesões suspeitas a laboratório indicado pelo DSA/MAPA.

Art. 107º. A detecção de foco em estabelecimento de criação certificado livre de brucelose ou o não cumprimento do disposto nos arts. 95 e 96 desta Portaria resultará na suspensão temporária do certificado.

§1º - Para retorno à condição de livre é necessário obter dois testes de rebanho negativos consecutivos, realizados com intervalo de trinta a noventa dias, sendo o primeiro efetuado de trinta a noventa dias após o abate sanitário ou a eutanásia do (s) positivo (s).

§2º - A colheita de sangue para realização do segundo teste de rebanho, para retorno à condição de livre, deverá ser acompanhada pelo MVO e os testes deverão ser efetuados em laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§3º - O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local da ADEPARÁ, onde a propriedade mantém seu cadastro a data da colheita de sangue, com antecedência mínima de sete dias.

Seção III

Da certificação de estabelecimento de criação livre de tuberculose

Art. 108º. A obtenção do certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose está condicionada à realização de dois testes de rebanho negativos consecutivos realizados em bovinos e bubalinos a partir de seis semanas de idade, num intervalo de seis a doze meses.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderão ser dispensadas da realização dos testes diagnósticos, propriedades sem bovinos ou bubalinos que venham a ser povoadas exclusivamente com animais provenientes de propriedade certificada livre de tuberculose, segundo condições definidas pelo DSA/MAPA e ADEPARÁ.

Art. 109º. O ingresso de animais em estabelecimento de criação certificado ou em certificação para a condição de livre de tuberculose fica condicionado a terem origem em estabelecimento de criação livre de tuberculose ou à realização de dois testes de diagnóstico de tuberculose, cumprindo os seguintes requisitos:

I - Os dois testes deverão ter resultado negativo;

II - O primeiro teste deverá ser realizado durante os sessenta dias que antecedem o embarque e o segundo teste até noventa dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de sessenta dias entre testes, sendo que os animais deverão permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;

III - Caso não seja possível manter os animais isolados no estabelecimento de criação de destino, os dois testes poderão ser efetuados durante os noventa dias que antecedem o embarque, num intervalo mínimo de sessenta dias entre testes; e

IV - Os testes serão realizados por médico veterinário habilitado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Animais oriundos de propriedade livre, que retornam de aglomerações, ficam excluídos da obrigatoriedade de realização dos testes especificados no caput deste artigo.

Art. 110º. A manutenção do certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose fica condicionada à realização e apresentação na Unidade Local da ADEPARÁ o resultado de testes de rebanho negativos para diagnóstico de tuberculose com intervalos máximos de doze meses.

Art. 111º. O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local da ADEPARA, onde a propriedade mantém cadastro a data de realização dos testes mencionados nos arts. 101 e 103 desta Portaria, com antecedência mínima de sete dias, para fiscalização do MVO.

Art. 112º. O prazo para apresentação dos testes referidos no art. 103 desta Portaria poderá ser prorrogado por um período máximo de noventa dias quando da necessidade de realizar novo teste de diagnóstico para tuberculose em animais que apresentem resultado inconclusivo no teste para manutenção da certificação.

Art. 113º. Para qualquer finalidade de trânsito, deverá constar no campo 17 da GTA a informação de que os animais são procedentes de Propriedade Livre de Tuberculose.

Art. 114º. A detecção de lesões sugestivas de tuberculose durante a inspeção sanitária post-mortem de animais provenientes de estabelecimento de criação livre de tuberculose implica no envio de amostras das lesões suspeitas ao laboratório indicado pelo DSA/MAPA.

Art. 115º. A detecção de foco em estabelecimento de criação livre de tuberculose resultará na suspensão temporária do certificado.

§1º - Para retorno à condição de livre é necessário obter dois testes de rebanho negativos, realizados com intervalo de noventa a cento e vinte dias, sendo o primeiro realizado de sessenta a noventa dias após o abate sanitário ou a eutanásia do(s) positivo(s).

§2º - A realização do segundo teste de rebanho, para retorno à condição de livre, deverá ser acompanhada pelo MVO.

§3º - O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local da ADEPARÁ onde a propriedade mantém cadastro a data da realização do teste, com antecedência mínima de sete dias.

Seção IV

Do saneamento de estabelecimento de criação com foco de brucelose

Art. 116º. O saneamento será por adesão com base na classificação das UFs em relação ao grau de risco para brucelose estabelecido pela Instrução Normativa do MAPA, nº 10 de 03 de março de 2017.

Art. 117º. O estabelecimento de criação que aderir ao saneamento para brucelose deve cumprir as seguintes medidas:

I - Realizar testes de rebanho para diagnóstico de brucelose, nos termos do art. 67 desta Portaria, num intervalo de trinta a noventa dias entre testes, sendo que o primeiro deverá ser realizado em até noventa dias do abate sanitário ou eutanásia do (s) positivo (s);

II - O saneamento termina ao obter-se um teste de rebanho negativo, sendo que os animais reagentes positivos deverão ser destinados ao abate sanitário ou à eutanásia;

III - O médico veterinário habilitado realizará o saneamento e deverá informar à unidade local da ADEPARÁ as datas de colheita de sangue, com antecedência mínima de sete dias;

IV - O proprietário é responsável por viabilizar as medidas previstas neste artigo, arcando com os custos inerentes; e

V - O MVO da ADEPARÁ fiscalizará o processo de saneamento.

Art. 118º. Recomenda-se a vacinação das fêmeas acima de oito meses com vacina não indutora de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, em estabelecimento de criação com foco, sem prejuízo do disposto no Capítulo III desta Portaria.

Art. 119º. O MVO da ADEPARÁ poderá, em qualquer momento, colher material biológico para testes de diagnóstico para brucelose, com o objetivo de realizar o saneamento ou de verificar e validar a condição sanitária do estabelecimento de criação.

Art. 120º. Animais oriundos de estabelecimentos de criação em saneamento somente poderão transitar quando o destino for o abate imediato ou mediante atestado negativo de brucelose.

Seção V

Do saneamento de estabelecimento de criação com foco de tuberculose

Art. 121º. O saneamento será por adesão com base na classificação das UFs em relação ao grau de risco para tuberculose estabelecido pela Instrução Normativa do MAPA, nº 10 de 03 de março de 2017.

Art. 122º. O estabelecimento de criação que aderir ao saneamento, sendo ele de criação especializada em pecuária de leite ou sem especialização (rebanho misto) em saneamento para tuberculose deve cumprir as seguintes medidas:

I - Realizar testes de rebanho para diagnóstico de tuberculose em bovinos e bubalinos a partir de seis semanas, num intervalo de sessenta a noventa dias entre testes, sendo que o primeiro deverá ser realizado em até noventa dias do abate sanitário ou eutanásia do(s) positivo(s);

II - O saneamento termina após obter-se um teste de rebanho negativo, sendo que os animais reagentes positivos deverão ser destinados ao abate sanitário ou à eutanásia;

III - O médico veterinário habilitado realizará o saneamento e deverá informar à unidade local da ADEPARÁ as datas de realização dos testes, com antecedência mínima de sete dias;

IV - O proprietário é responsável por viabilizar as medidas previstas neste artigo, arcando com os custos inerentes; e

V - O MVO da ADEPARÁ fiscalizará o processo de saneamento.

Art. 123º. O estabelecimento de criação especializado em rebanho de corte que aderir ao saneamento para tuberculose deve cumprir as seguintes medidas:

I - Realizar um teste para diagnóstico de tuberculose nas fêmeas acima de vinte e quatro meses e machos reprodutores no prazo de até noventa dias do abate sanitário ou eutanásia do(s) positivo(s);

II - Os animais reagentes positivos deverão ser destinados ao abate sanitário ou à eutanásia;

III - O médico veterinário habilitado realizará o saneamento e deverá informar à unidade local da ADEPARÁ as datas de realização dos testes, com antecedência mínima de sete dias;